



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Agravo de Execução Penal n. 0000978-90.2017.815.0000**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**COMARCA** : comarca da Capital

**AGRAVANTE:** Gilson Marques Mendes Madureira

**ADVOGADO** : Elvis Peron Eneas de Almeida

**AGRAVADO** : Justiça Pública

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADO PARA PRESÍDIO FEDERAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO A SER AGRAVADA, MERA INFORMAÇÃO PARA INSTRUIR A BENESSE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.**

Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. (Art. 197 – Lei 7.210/84.

No presente feito, a decisão atacada não possui cunho decisório, portanto, mostra-se inviável o conhecimento do recurso.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo de Execução Penal** manejado por **Gilson Marques Mendes Madureira** face a decisão (fls.10/11), proferida pelo **Juízo de Direito da Execução Penal da comarca desta Capital**, que entendeu pelo não cabimento do benefício de livramento condicional, reiterando a manutenção do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

Em seu arrazoado (fls. 12/14v), sustenta o Agravante que faz *jus* ao benefício pretendido, preenchendo os requisitos objetivo e subjetivo que autoriza a concessão do livramento condicional, requerendo também, o cumprimento da benesse na comarca de Campo Grande/MS, onde sua família se encontra residindo atualmente.

Em sede de contrarrazões (fls.15/17), o representante do Ministério Público *a quo*, requer a manutenção do *decisum*.

No exercício do Juízo de retratação (fls.18), o Magistrado manteve a decisão ora objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça por seu Procurador Álvaro Gadelha Campos, exarou parecer (fls. 38/39), opinando pelo desacolhimento do agravo.

**É o relatório.**

## VOTO

Trata-se os presentes autos de **Agravo de Execução Penal** manejado por **Gilson Marques Mendes Madureira** face a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da Execução Penal da comarca desta Capital**, que

---

entendeu pelo não cabimento do benefício de livramento condicional, reiterando a manutenção do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

No entanto, tenho que o pedido não deve ser conhecido.

Colhe-se dos autos que o apenado **Gilson Marques Mendes Madureira**, Vulgo "**GILSON BEIRA-MAR**", fora transferido para a Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, por ser considerado de alta periculosidade, face a fragilidade do estabelecimento penal em que se encontrava.

Posteriormente, o Juízo Federal de Campo Grande/MS, solicitou ao Juízo da Vara de Execução Penal da comarca desta Capital, informações se concorda com eventual concessão de livramento condicional do apenado, esclarecendo que esta decisão importaria na devolução do interno ao sistema penitenciário de origem.

Não obstante, tenha sido apenas uma solicitação de informações, a douta Magistrada da Vara de Execução Penal deste Estado, através de decisão entendeu que o apenado não tem direito ao livramento condicional, pois os motivos que justificam a manutenção do apenado no sistema federal mostram-se totalmente incompatível com a concessão do benefício.

Relata ainda a referida Juíza em sua decisão (fls.10/11): *"No caso em epígrafe, o Relatório de Inteligência da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba atesta que o apenado é um dos principais articuladores de assalto a bancos do Estado da Paraíba, sendo acusado de chefiar cerca de quinze explosões a bancos nos Estados da Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Alagoas e Maranhão. O referido apenado teria ligação com a facção do Primeiro Comando da Capital – PCC, possuindo patrimônio de cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).*

*Diante de tais considerações, constata-se que o retorno do mesmo ao Estado da Paraíba, neste momento, seria sobremodo prejudicial, vez que*

---

---

*irá agravar ainda mais a já precária situação de segurança pública em nossa Unidade Federativa.*

*Isso posto, entendo pelo não cabimento do benefício do livramento condicional, reiterando o pedido de manutenção do apenado no Sistema penitenciário Federal.”*

Nos termos do **art. 197 da LEP**, o Agravo em Execução é cabível contra as decisões, proferidas pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais. *In verbis*:

***Art. 197 – Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.***

Ao que se apanha dos autos, a decisão hostilizada não possui caráter decisório, se tratando apenas de solicitação de informações do Juízo Federal ao Juízo da Vara de Execução Penal desta Capital, a fim de melhor análise do benefício de livramento condicional, em trâmite no local onde o agravante se encontra.

É sabido que o Juízo competente para processar e julgar os incidentes da execução é o que detém a custódia do apenado, no caso, o Juízo responsável pelo presídio federal.

Com efeito, é esse o entendimento que vem prevalecendo na Terceira Seção do STJ, conforme se depreende, do seguinte precedente:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 11.671/2008. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PLEITO FUNDAMENTADO NA PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL**

**CONCEDENDO O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERESSADO NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** - O art. 4º, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, estabelece que é de responsabilidade do Juízo Federal a execução penal do condenado durante o período em que perdurar a transferência. - A Lei n. 11.671/2008, por sua vez, prevê que a inclusão e a renovação do período de permanência do apenado em estabelecimento federal de segurança máxima é medida de caráter excepcional e temporária, requerida pelo Juízo Estadual mediante decisão fundamentada, justificada no interesse da segurança pública ou do próprio preso. - *A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, buscando atender a mens legis e dar efetividade a ambos os dispositivos legais, adotou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar os incidentes da execução é o que detém a custódia do apenado, no caso, o Juízo responsável pelo presídio federal. Não lhe é permitido, contudo, conceder a progressão de regime prisional ao condenado que esteja recolhido em presídio federal de segurança máxima, uma vez que os motivos que justificaram sua transferência ou manutenção no sistema federal mostram-se totalmente incompatíveis com a concessão do benefício, ficando condicionado o deferimento da progressão à ausência dos motivos que justificaram a sua remoção para o estabelecimento federal.* - (...). (CC 137.110/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 17/09/2015) – negritei.

Por outro lado, sabe-se que o Juiz Federal não está *vinculado* às informações/decisão do Juízo da referida Vara de execução penal. Ademais tal entendimento, em tese, em nada afeta a execução da pena, uma vez que nenhum benefício foi deferido ou indeferido pelo MM. Juízo das Execuções

---

Penais, mas tão somente uma mera informação a respeito da concordância ou não para fins de aferição da possibilidade da concessão do benefício.

Assim, o recurso somente poderia ser manejado em caso de se tratar de decisão de cunho decisório, o que não é o ocorre no caso em debate.

Diante desta situação, **não conheço do agravo**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Ricardo Vital de Almeida ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR